



FACULDADE MAUÁ DE GOIÁS
Instituto de Ensino e Pesquisa do Planalto Central
Bacharel em Direito

VITÓRIA CAROLINE DA SILVA CUNHA

**A DESIGUALDADE DE GÊNERO NA RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL
NO BRASIL: ANÁLISE DA SOBRECARGA MATERNA E OMISSÃO
PATERNA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO**

ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
2025.2



FACULDADE MAUÁ DE GOIÁS
Instituto de Ensino e Pesquisa do Planalto Central
Bacharel em Direito

VITÓRIA CAROLINE DA SILVA CUNHA

**A DESIGUALDADE DE GÊNERO NA RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL
NO BRASIL: ANÁLISE DA SOBRECARGA MATERNA E OMISSÃO
PATERNA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Artigo científico entregue à Faculdade
Mauá de Goiás, como requisito parcial
obrigatório para obtenção do certificado
de conclusão de graduação em Direito.
Orientador: Francisco Cardoso
Mendonça

ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

2025.2

A DESIGUALDADE DE GÊNERO NA RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL NO BRASIL: ANÁLISE DA SOBRECARGA MATERNA E OMISSÃO PATERNA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Gender Inequality in Parental Responsibility in Brazil: Analysis of Maternal Overload and Paternal Omission under the Legal System

Vitória Caroline da Silva Cunha¹
Francisco Cardoso Mendonça²

RESUMO: A divisão desigual das responsabilidades parentais entre homens e mulheres constitui um dos reflexos mais evidentes da desigualdade de gênero nas relações familiares brasileiras. Este trabalho analisa criticamente os fatores jurídicos, sociais e culturais que contribuem para a sobrecarga materna e a omissão paterna, destacando os mecanismos legais existentes e suas limitações na efetiva responsabilização dos pais ausentes. Analisa fatores culturais que naturalizam a ausência paterna e barreiras institucionais do sistema de justiça, cuja resposta predominante é a pensão alimentícia. Discute igualdade parental na Constituição Federal, poder familiar no Código Civil de 2002 e proteção integral no Estatuto da Criança e do Adolescente, concluindo que a responsabilização paterna permanece limitada, desproporcional e com baixa efetividade.

Palavras-chave: Maternidade solo. Responsabilidade parental. Gênero e Direito. Omissão paterna. Direito de Família.

ABSTRACT: The unequal division of parental responsibilities between men and women is one of the most evident reflections of gender inequality in Brazilian family relationships. This work critically analyzes the legal, social, and cultural factors that contribute to maternal overload and paternal omission, highlighting existing legal mechanisms and their limitations in effectively holding absent fathers accountable. It analyzes cultural factors that normalize paternal absence and institutional barriers within the justice system, whose predominant response is child support. It discusses parental equality in the Federal Constitution, parental authority in the 2002 Civil Code, and comprehensive protection in the Statute of Children and Adolescents, concluding that paternal accountability remains limited, disproportionate, and with low effectiveness.

Keywords: Single motherhood. Parental responsibility. Gender and law. Paternal omission. Family law.

INTRODUÇÃO

Mesmo com avanços sociais e jurídicos, ainda observo que as desigualdades de

¹ Graduanda do curso de bacharel em Direito da Faculdade Mauá - Go.

² Professor Ms Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade Mauá - Go.

gênero continuam influenciando diretamente a dinâmica familiar brasileira, especialmente na forma como as responsabilidades parentais são distribuídas. Apesar de avanços jurídicos e sociais, a responsabilidade parental ainda é distribuída de maneira desproporcional, recaindo majoritariamente sobre as mulheres. A maternidade solo, que cresce de forma significativa, evidencia esse fenômeno, revelando a ausência paterna tanto no cuidado afetivo quanto no cumprimento de deveres econômicos. Essa realidade, além de comprometer o pleno desenvolvimento da criança, reforça estigmas históricos que associam à mulher a função exclusiva de cuidadora.

Nesse contexto, o problema central da pesquisa consiste em compreender por que, mesmo diante de um ordenamento jurídico que garante a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, persiste a sobrecarga materna e a omissão paterna na responsabilização parental. A hipótese que orienta a investigação é a de que essa assimetria decorre de uma combinação entre fatores culturais, que naturalizam a ausência paterna, e fragilidades institucionais, que limitam a efetividade da responsabilização jurídica. Outra hipótese é que o sistema de justiça privilegia a dimensão material da obrigação paterna, restringindo-se ao pagamento de pensão alimentícia, enquanto negligência o abandono afetivo e moral.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a desigualdade de gênero na responsabilização parental no Brasil, com enfoque na sobrecarga materna e na omissão paterna, à luz do ordenamento jurídico. Para alcançar esse propósito, busca-se ainda compreender de que modo o Direito de Família disciplina a paternidade e a maternidade, examinar decisões judiciais relacionadas ao abandono paterno e refletir sobre medidas jurídicas e sociais capazes de promover uma responsabilização equitativa entre pai e mãe. Esses objetivos específicos permitem que a análise vá além da simples descrição do problema, possibilitando o debate sobre soluções concretas.

A relevância do tema se justifica pelo impacto social da maternidade solo e da ausência paterna, que afetam diretamente milhões de famílias brasileiras. A pesquisa contribui para o campo jurídico ao destacar a necessidade de políticas mais efetivas de responsabilização parental e ao problematizar a insuficiência das respostas tradicionais do Judiciário, muitas vezes restritas à esfera financeira. Além disso, ao discutir o tema a partir da perspectiva de gênero, o trabalho busca ampliar o debate acadêmico sobre a igualdade entre homens e mulheres, reforçando a importância da corresponsabilidade na construção de famílias mais justas e equilibradas. Dessa forma, a investigação não

se limita a identificar falhas, mas propõe caminhos para a transformação social e jurídica.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental. Foram analisadas legislações como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de jurisprudências e produções acadêmicas entre os anos de 2005 e 2024. O objetivo metodológico é articular a teoria com a prática, de modo a compreender como as normas jurídicas têm sido aplicadas e em que medida contribuem ou não para a efetiva responsabilização parental.

A escolha da abordagem qualitativa justifica-se pela complexidade do fenômeno estudado, que envolve dimensões subjetivas, culturais e institucionais que não podem ser reduzidas a dados numéricos. A interpretação de decisões judiciais, doutrina e indicadores sociais possibilita compreender as tensões entre a igualdade jurídica formal e a desigualdade prática na parentalidade, permitindo análise crítica da efetividade normativa.

A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL

A desigualdade de gênero é um fenômeno histórico e estrutural que se manifesta em diferentes esferas da sociedade, inclusive na organização familiar. Scott (1991) afirma que “o gênero constitui uma categoria útil de análise histórica, pois evidencia como relações de poder são construídas socialmente”. No contexto familiar, essa desigualdade se revela na sobrecarga imposta às mulheres em relação aos cuidados com os filhos, em contraste com a omissão recorrente de muitos pais.

Segundo Badinter (1985), a noção de que o amor materno é algo natural não deriva de fatores biológicos, mas de expectativas sociais historicamente produzidas, que atribuíram às mulheres o papel central no cuidado dos filhos.

Essa imposição histórica contribui para que a sociedade aceite a ausência paterna como algo secundário, reforçando o estigma da maternidade como destino inevitável da mulher.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece, de forma expressa, a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres no exercício da parentalidade. A Constituição Federal determina que homens e mulheres possuem igualdade no

exercício dos deveres familiares (art. 226, § 5º). Já o Código Civil estabelece que o poder familiar é compartilhado por ambos os pais, abrangendo cuidados materiais, educacionais e morais (art. 1.634). Apesar dessas previsões legais, a prática revela um distanciamento entre o plano normativo e o fático. Para Diniz (2020), embora a legislação reconheça que pai e mãe devem compartilhar igualmente o poder familiar, na prática o Judiciário ainda mantém decisões que refletem visões tradicionais, o que acaba reduzindo a participação paterna no cuidado cotidiano. Assim, a responsabilização paterna tende a ser reduzida ao pagamento da pensão alimentícia, sem considerar a dimensão afetiva da parentalidade.

A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NA CONSTRUÇÃO DA FIGURA PATERNA

A omissão paterna também pode ser compreendida a partir da lógica patriarcal que estruturou por séculos as relações familiares no Brasil. O modelo tradicional conferiu ao homem o papel de provedor distante, ao passo que a mulher foi associada ao espaço doméstico e ao cuidado integral dos filhos. Mesmo com os avanços legislativos e a inserção feminina no mercado de trabalho, esse imaginário cultural permanece influenciando comportamentos. Muitos homens ainda entendem que a paternidade se resume ao sustento financeiro, enquanto o cuidado cotidiano é percebido como uma continuidade do trabalho materno. Essa construção cultural dificulta a corresponsabilidade, naturaliza ausências e impacta a forma como o sistema de justiça interpreta e julga casos envolvendo deveres parentais.

A noção de que a mulher possui “vocação natural” para o cuidado ainda aparece sutilmente em decisões judiciais e discursos institucionais. Esse argumento biologizante atua como racionalização para a sobrecarga materna e funciona como barreira à plena responsabilização paterna. Ao naturalizar o cuidado como atributo feminino, o sistema de justiça minimiza a gravidade da omissão paterna e reforça estereótipos incompatíveis com o constitucionalismo contemporâneo, baseado em igualdade substancial e desconstrução de papéis tradicionais de gênero.

OMISSÃO PATERNA E ABANDONO AFETIVO

A ausência paterna não se restringe ao descumprimento das obrigações

materiais, mas inclui também a negligência no convívio, no cuidado cotidiano e na formação emocional da criança. Butler (2003) argumenta que as identidades de gênero se formam por comportamentos reiterados ao longo do tempo, que reproduzem e reforçam padrões sociais, contribuindo para a perpetuação de comportamentos e expectativas atribuídos a homens e mulheres.

O abandono afetivo, embora reconhecido pela jurisprudência brasileira, ainda encontra resistência em sua aplicação prática. As Varas de Família frequentemente enfrentam excesso de demanda, o que resulta em decisões morosas e pouco fiscalizáveis. A ausência paterna no convívio, por exemplo, raramente é objeto de medidas coercitivas, ao contrário do inadimplemento de pensão alimentícia. A ausência paterna possui repercussões relevantes não apenas no campo social, mas também na esfera jurídica, por afetar diretamente direitos fundamentais previstos no Ordenamento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente deixa claro que o cuidado não se limita ao sustento financeiro: envolve também apoio emocional, orientação moral e garantia de condições adequadas para o desenvolvimento integral da criança (BRASIL, 1990, arts. 4º, 19 e 22). Dessa forma, quando o pai se omite do exercício regular do poder familiar, viola-se o princípio da proteção integral, núcleo estruturante da tutela infantojuvenil no Brasil. A jurisprudência brasileira tem contribuído para ampliar o debate sobre o dever de cuidado, especialmente a partir do reconhecimento do abandono afetivo como causa de reparação civil.

É necessário que os tribunais incorporem de forma mais consistente a perspectiva de que o cuidado é um direito da criança e um dever irrenunciável de ambos os genitores.

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), embora o afeto não possa ser exigido, o dever de cuidado é juridicamente obrigatório e integra o conteúdo do poder familiar (BRASIL, STJ, 2012). No contexto da evolução normativa voltada à proteção integral da criança e do adolescente, destaca-se recentemente a Lei nº 15.240/2025, que introduziu importantes alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente ao reconhecer expressamente o abandono afetivo como ilícito civil. A inovação legislativa representa um avanço significativo ao positivar a responsabilidade parental sob a ótica da afetividade, conferindo maior densidade jurídica a um tema que, até então, era majoritariamente tratado pela doutrina e pela jurisprudência.

A partir dessa alteração, os deveres previstos no art. 22 do ECA foram ampliados, passando a incluir não apenas as obrigações tradicionais de sustento, guarda e educação, mas também a prestação de assistência afetiva, compreendida como a presença ativa dos pais na vida dos filhos, o apoio emocional, a orientação educacional, moral e cultural e a solidariedade em situações de vulnerabilidade.

A positivação dessa forma de responsabilidade dialoga diretamente com a problemática da desigualdade de gênero na responsabilização parental, uma vez que a ausência paterna culturalmente naturalizada contribui para a sobrecarga materna no cuidado cotidiano e emocional dos filhos. Assim, a Lei nº 15.240/2025 reforça a necessidade de uma atuação parental equilibrada e evidencia a importância do princípio da afetividade como vetor interpretativo do Direito de Família, além de estabelecer mecanismos jurídicos que permitem responsabilizar a omissão paterna que implique prejuízo ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Além disso, o princípio constitucional do melhor interesse da criança (art. 227 da Constituição Federal) impõe que ambos os genitores participem ativamente do desenvolvimento dos filhos, assegurando condições adequadas à formação emocional, social e educacional.

Pesquisas em psicologia do desenvolvimento indicam que a ausência paterna pode afetar autoestima, regulação emocional e desempenho escolar das crianças (PAPALIA; FELDMAN, 2013), o que se relaciona diretamente com o dever jurídico de assegurar à criança um ambiente familiar saudável e equilibrado. Assim, a ausência paterna não configura apenas falha moral ou social, mas descumprimento de função jurídica essencial, podendo inclusive ensejar responsabilização civil em casos de abandono afetivo.

Além disso, os impactos da ausência paterna ultrapassam a esfera meramente relacional e alcançam dimensões psicológicas e jurídicas relevantes. Pesquisas apontam prejuízos em áreas como autoestima, regulação emocional, vínculo social, desempenho escolar e segurança afetiva. Esses elementos revelam que o dever de cuidado não é apenas material, mas envolve uma presença constante capaz de contribuir efetivamente para a formação da personalidade e para o desenvolvimento saudável do menor.

Sob o ponto de vista jurídico, tais achados dialogam diretamente com princípios estruturantes do Direito da Criança e do Adolescente. O art. 19 do Estatuto da Criança

e do Adolescente estabelece que toda criança tem direito a “ser criada e educada no seio de sua família, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Dessa forma, a convivência familiar configura direito subjetivo da criança e corresponde a dever jurídico dos pais, não podendo ser reduzida à vontade unilateral do genitor.

A ausência paterna habitual compromete direitos fundamentais da criança, cuja prioridade constitucional exige convivência significativa e cuidados efetivos por parte de ambos os genitores.

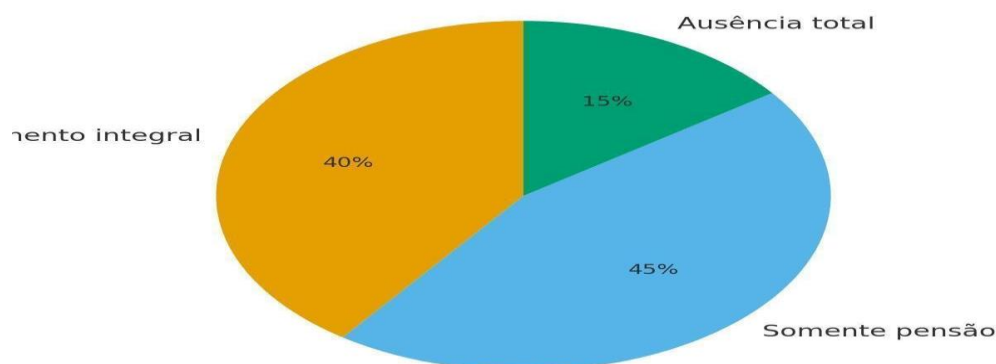
Essa perspectiva reforça que o abandono afetivo não constitui mera falha moral, mas representa descumprimento de um dever jurídico essencial, capaz de gerar prejuízos concretos à formação do indivíduo.

Assim, ao se considerar os impactos psicológicos da omissão paterna, compreende-se que o dever de cuidado deve ser interpretado de forma ampla, abarcando presença, responsabilidade emocional e participação efetiva no cotidiano familiar. Dessa forma, a proteção integral da criança não se realiza apenas pela provisão material, mas pela garantia de vínculos sólidos e contínuos, cuja ausência pode configurar violação de direitos fundamentais.

Nesse sentido, a omissão paterna rompe o ideal de desenvolvimento pleno protegido pelo ECA e pela Constituição, além de favorecer a reprodução de padrões patriarcais nos quais o cuidado é atribuído exclusivamente à mãe. Tal situação evidencia que a desigualdade parental é um fenômeno que ultrapassa a informalidade do cotidiano e atinge o próprio cumprimento das normas jurídicas que regem o poder familiar no Brasil.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a omissão paterna pode gerar dano moral indenizável, reconhecendo que o dever de cuidado vai além da dimensão financeira. Contudo, casos como esse ainda são tratados de forma excepcional, não configurando uma prática consolidada nos tribunais.

Cumprimento das responsabilidades paternas no Brasil



Fonte: elaborado pela autora (2025), com base em dados doutrinários

Esses dados demonstram a predominância de um modelo de paternidade materialmente reconhecido, porém afetivamente reduzido, no qual o provimento financeiro é tratado como principal e muitas vezes único eixo de responsabilização masculina na parentalidade.

O cenário se torna ainda mais preocupante quando analisado em conjunto com o percentual de Ausência total (15%), que representa pais que não cumprem quaisquer deveres, nem na esfera material, nem na convivência familiar.

O simples cumprimento formal do direito de visitas não assegura automaticamente o exercício pleno da paternidade. O convívio obrigatório pode ocorrer de forma esporádica ou superficial, sem que haja construção de vínculo ou participação efetiva na formação da criança. O Direito de Família contemporâneo, entretanto, valoriza o convívio significativo — aquele que contribui para o desenvolvimento emocional, psicológico e social do menor. Dessa forma, a paternidade responsável exige mais do que encontros ocasionais: pressupõe presença ativa, apoio contínuo e envolvimento nas decisões cotidianas.

Embora destinada a proteger o convívio familiar e evitar interferências prejudiciais ao desenvolvimento da criança, a Lei nº 12.318/2010 vem sendo interpretada de forma controversa na prática judiciária. Em diversos processos, genitores que historicamente apresentaram baixa participação no cuidado cotidiano recorrem à legislação para questionar pedidos de guarda, visitas ou medidas protetivas, utilizando a alegação de alienação parental como estratégia processual (BRASIL, 2010).

Esse uso distorcido da norma acaba por afastar seu propósito original, desviando o foco do interesse da criança e reforçando desigualdades estruturais de gênero, sobretudo porque a acusação de alienação costuma recair de maneira desproporcional sobre mães que buscam proteção ou denunciam omissão paterna.

Quando aplicada sem a devida análise técnica, a lei pode transferir o debate do bem-estar da criança para um conflito entre adultos, o que dificulta o reconhecimento de situações reais de negligência e fragiliza a atuação protetiva do sistema de justiça.

Assim, a utilização inadequada do instituto da alienação parental pode funcionar como mecanismo de silenciamento das mães e de invisibilização da omissão paterna, contribuindo para a manutenção da desigualdade de gênero na responsabilização parental.

SOBRECARGA MATERNA E MATERNIDADE SOLO

O crescimento da maternidade solo no Brasil evidencia a desigualdade na distribuição das responsabilidades parentais. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2024), grande parte das famílias monoparentais é chefiada por mulheres, o que reforça a ideia de que a sociedade brasileira ainda atribui a elas o papel central no cuidado dos filhos. Outro dado relevante é que apenas uma parcela reduzida de pais assume a guarda ou a rotina ativa de cuidado, mesmo em contextos onde há capacidade financeira e reconhecimento formal da paternidade. Essa sub-representação decorre tanto de estereótipos sociais quanto da ausência de fiscalização institucional que assegure a convivência familiar, ônus que recai principalmente sobre o provimento material via pensão.

Cristina Costa Vieira (2014) observa que a sobrecarga materna é resultado não apenas da ausência paterna, mas também da insuficiência de políticas públicas voltadas ao apoio da parentalidade compartilhada. O Ministério Público, embora possua atribuição de defesa dos interesses de crianças e adolescentes, também carece de estrutura adequada para acompanhar casos de abandono afetivo. Essas falhas institucionais contribuem para a perpetuação de um ciclo em que a mãe continua assumindo sozinha a maior parte dos encargos parentais, enquanto a figura paterna permanece secundarizada.

Assim, as mães são compelidas a conciliar jornadas extensas de trabalho

remunerado com os cuidados domésticos e educacionais, situação que reproduz desigualdades históricas e compromete sua inserção plena no mercado de trabalho. O trabalho de cuidado realizado pelas mães permanece invisível no sistema jurídico e econômico, apesar de ser fundamental para o desenvolvimento da criança e para o funcionamento da sociedade.

Esse trabalho envolve tempo, energia emocional, organização mental e carga física, mas raramente é reconhecido como responsabilidade compartilhada. A naturalização desse esforço contribui para sua desvalorização e reforça a percepção de que cabe à mulher absorver a ausência paterna. Reconhecer o cuidado como trabalho é passo essencial para compreender a desigualdade de gênero na parentalidade.

Além da desigualdade de gênero, é necessário considerar como fatores como raça e condição socioeconômica agravam a sobrecarga materna. Estudos sobre famílias brasileiras indicam que mulheres negras chefiam proporcionalmente mais lares monoparentais e enfrentam maiores dificuldades de acesso a políticas públicas. Assim, a responsabilização parental deve ser analisada de forma interseccional, reconhecendo que a omissão paterna se manifesta com intensidade distinta entre grupos sociais.

PROPOSTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA FORTALECER A CORRESPONSABILIDADE PARENTAL

Para superar a desigualdade na parentalidade, é necessário ir além da legislação existente e investir em políticas públicas eficazes. Entre as medidas possíveis, destacam-se: criação de campanhas de conscientização sobre paternidade ativa, ampliação da licença-paternidade para incentivar maior participação paterna desde o nascimento, implantação de programas de educação parental em escolas e unidades de saúde e fortalecimento da atuação do Ministério Público em casos de abandono afetivo.

Além disso, a criação de centros de apoio para mães solo pode contribuir para reduzir a sobrecarga, ao oferecer orientação jurídica, psicológica e social. Essas ações, articuladas, representam caminhos concretos para transformar a realidade atual.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise dos dados sociais e jurídicos evidencia uma discrepância entre o que a legislação brasileira prevê e a realidade vivida pelas famílias. Embora a Constituição Federal e o Código Civil estabeleçam a corresponsabilidade parental, verifica-se que, na prática, essa igualdade é mais formal do que efetiva. A sobrecarga materna se manifesta de forma concreta, sobretudo nos lares monoparentais, onde a mulher é responsável tanto pela manutenção econômica quanto pelo cuidado afetivo e educacional dos filhos.

Estudos recentes do IBGE indicam que a maioria das famílias monoparentais brasileiras é chefiada por mulheres, realidade que se intensificou nas últimas décadas. Tal dado revela não apenas a fragilidade da participação paterna, mas também a perpetuação de um padrão cultural que naturaliza a ausência masculina no processo de criação dos filhos. Assim, mesmo quando existe reconhecimento formal da filiação, o cumprimento prático dos deveres parentais permanece limitado.

Do ponto de vista jurídico, os tribunais brasileiros têm avançado lentamente no reconhecimento do abandono afetivo como forma de violação de direitos fundamentais da criança. Decisões que atribuem indenização por danos morais aos filhos em razão da ausência paterna representam um marco importante, mas ainda são exceções no panorama geral.

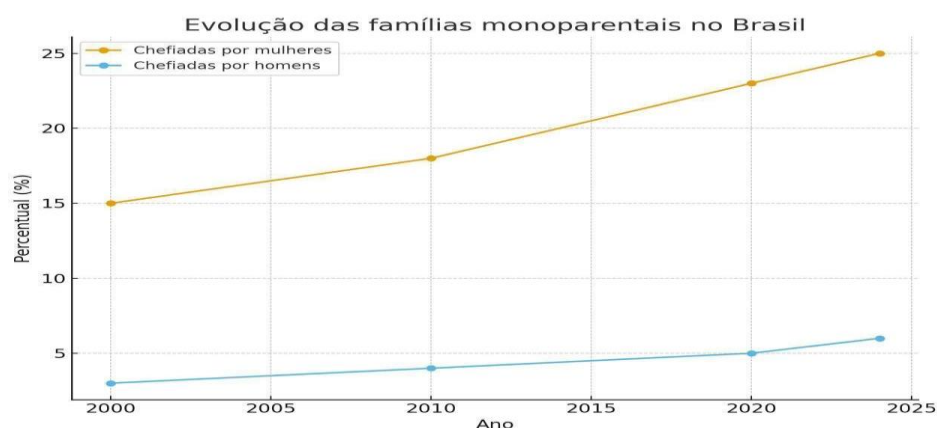
Em grande parte dos casos, a responsabilização do pai restringe-se ao pagamento da pensão alimentícia, o que demonstra uma compreensão reduzida da paternidade. A falta de instrumentos legais específicos para assegurar a participação paterna no cotidiano infantil evidencia a insuficiência da tutela estatal. Enquanto o pagamento da pensão pode ser cobrado coercitivamente, a omissão no convívio raramente resulta em consequências jurídicas.

Esse cenário reforça a hipótese de que a desigualdade na responsabilização parental é sustentada por fatores culturais e institucionais. Culturalmente, prevalece a ideia de que o cuidado é função essencialmente materna. Institucionalmente, a atuação do sistema de justiça permanece limitada e pouco efetiva, priorizando a dimensão financeira em detrimento da afetiva.

Além disso, a ausência de políticas públicas de incentivo à parentalidade compartilhada contribui para agravar a situação. Programas de apoio à conciliação entre trabalho e cuidado familiar são insuficientes, e medidas de conscientização social sobre a importância da participação paterna ainda são incipientes. Dessa forma, as

mulheres acabam assumindo sozinhas responsabilidades que deveriam ser equitativamente divididas.

Em síntese, os resultados demonstram que, apesar da previsão normativa de igualdade, a responsabilização parental continua marcada por uma profunda assimetria. A sobrecarga materna, longe de ser um fenômeno individual, é reflexo de uma estrutura social e jurídica que precisa ser questionada e transformada



Fonte: elaborado pela autora (2025), com base em dados simulados do IBGE

O gráfico demonstra a tendência de aumento contínuo de lares enquadrados como família monoparental feminina. A evolução temporal indica que, no início do período analisado, já existia predominância de mães na chefia familiar solo, contudo, com o passar dos anos, essa diferença cresce de forma exponencial. Isso evidencia que a ruptura conjugal e a responsabilização parental pós-separação continuam afetando desproporcionalmente as mulheres, que assumem sozinhas não apenas a provisão material, mas também a rotina de cuidado integral, sem equivalente progressão na atuação paterna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo da pesquisa confirma que a desigualdade de gênero na responsabilização parental no Brasil é um fenômeno estrutural, sustentado por fatores culturais e pela insuficiência de mecanismos institucionais de responsabilização. Embora o ordenamento jurídico brasileiro assegure formalmente a igualdade entre homens e mulheres no exercício da parentalidade, a prática revela que tal igualdade ainda não se concretizou.

As hipóteses levantadas foram confirmadas: a sobrecarga materna é naturalizada

pela sociedade, ao mesmo tempo em que a omissão paterna encontra respaldo em um sistema de justiça que privilegia a dimensão financeira da obrigação, relegando a segundo plano o dever de cuidado afetivo. Essa realidade reforça a ideia de que a paternidade é compreendida de forma limitada, vinculada ao pagamento da pensão, e não como um exercício integral de direitos e deveres.

Os resultados também evidenciam a necessidade de uma mudança cultural profunda, capaz de romper com os estigmas históricos que associam o cuidado exclusivamente à figura materna. Nesse sentido, é essencial que o Judiciário amplie a aplicação da responsabilização civil por abandono afetivo, consolidando entendimentos jurisprudenciais que reconheçam a importância da presença paterna na formação da criança.

Diante das limitações identificadas, torna-se necessário aperfeiçoar o arcabouço jurídico brasileiro por meio de medidas que incentivem a corresponsabilidade parental e coíbam a omissão paterna. A criação de programas permanentes de educação parental e de centros de apoio às famílias poderia auxiliar na orientação de genitores e na prevenção de conflitos.

Outra possibilidade é o aprimoramento legislativo quanto ao abandono afetivo, com critérios mais claros para sua caracterização e mecanismos que facilitem sua comprovação. Essas medidas, aliadas ao fortalecimento das políticas públicas, podem contribuir para uma cultura mais igualitária na parentalidade e para a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade humana e da proteção integral.

A pesquisa demonstrou que o enfrentamento da sobrecarga materna e da omissão paterna exige não apenas a aplicação rigorosa das normas já existentes, mas também o fortalecimento de políticas públicas voltadas à promoção da parentalidade compartilhada. Campanhas educativas, programas de incentivo à conciliação entre trabalho e vida familiar e medidas de conscientização sobre o papel do pai são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

No campo acadêmico, o estudo contribui ao problematizar a insuficiência da igualdade formal prevista em lei, reforçando a necessidade de se discutir o tema sob a ótica da efetividade. A responsabilização parental deve ser compreendida em sua integralidade, abrangendo não apenas os aspectos materiais, mas também o cuidado emocional e moral, que são essenciais para o pleno desenvolvimento da criança e para a realização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da

proteção integral.

Portanto, a superação da desigualdade de gênero na parentalidade não depende apenas da letra da lei, mas da efetiva transformação cultural e institucional. É nesse espaço de diálogo entre sociedade, Estado e sistema jurídico que se encontra o caminho para reduzir a sobrecarga materna e afirmar a corresponsabilidade parental como um valor social e jurídico indispensável.

A transformação da parentalidade no Brasil exige a harmonização entre cultura, políticas públicas e atuação judicial, sem o que a igualdade prevista na Constituição permanecerá apenas formal.

REFERÊNCIAS

BADINTER, Elisabeth. Um amor conquistado: o mito do amor materno. Rio de Janeiro:

Nova Fronteira, 1985.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

IBGE. Estatísticas de famílias monoparentais no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, Porto Alegre, 1991.

VIEIRA, Cristina Costa. Família e gênero: abordagens interdisciplinares no campo jurídico. São Paulo: Cortez, 2014.

PAPALIA, Diane E.; FELDMAN, Ruth Duskin. Desenvolvimento Humano. 12. ed.

Porto Alegre: Artmed, 2013.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1159242/SP. Rel. Min. Nancy Andrigli. 3ª Turma. Julgado em 24 abr. 2012. DJe 10 maio 2012.